



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº431/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº261/2025 – “Programa Bosque da Vida”

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº261/2025, que propõe a criação do “Programa Bosque da Vida” nesta cidade de Foz do Iguaçu.

O projeto possui origem parlamentar, tramita no regime ordinário e pode ser consultado no Sistema SAPL no endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/50387>.

Com despacho da digna relatoria desta casa legislativa encaminhando para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação “sob o aspecto técnico” (art.158, do RI).

É o relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA PARLAMENTAR

2.1.1 Inicialmente, o projeto não possui irregularidade a ser indicada quanto ao fato de ser proposto em nível municipal.

A iniciativa sugere a instituição de programa local que visa proporcionar o plantio de “árvore nativa da Mata Atlântica para cada criança nascida ou adotada” nesta cidade.

2.1.2 Sobre a matéria, deve ser dito que não há impedimento quanto à possibilidade de ser proposta neste município, uma vez que se trata de iniciativa que interessa e envolve apenas a cidade de Foz do Iguaçu, questão que a legislação constitucional (art.30, VI) reconhece como atribuição legislativa do poder público municipal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.1.3 Já com relação ao fato do projeto ser iniciado no parlamento, igualmente inexistente óbice a merecer apontamento.

A jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917)¹ define que todo projeto com origem no legislativo será legítimo se não versar sobre a estrutura da administração pública, nem tratar a respeito das **atribuições** de seus órgãos.

Muito embora o artigo 3º, do projeto, estabeleça que o programa será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), este departamento jurídico entende que esta previsão não se vê atingida pela jurisprudência do STF, uma vez que o artigo 3º, da Lei nº3452/2008, em vigor e objeto da revogação, já prevê a execução do programa "Plantando Vida" pela Secretaria do Meio Ambiente, de modo que não haveria a criação de nova atribuição para esta secretaria pelo projeto em exame, mas a observação da atribuição já definida na Lei nº3452/2008, que se pretende substituir e revogar.

Considerando tal situação, sendo mantida a regra já estabelecida pela Lei nº3452/2008, conclui-se que não há a ocorrência de irregularidade com a criação de nova atribuição a organismo do poder executivo.

2.2 DO CONTEÚDO PROPOSTO - AJUSTES NO PROJETO - INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

2.2.1 Não obstante a adequação da iniciativa às regras da competência municipal e parlamentar, cumpre observar que o conteúdo proposto no PL 261/2025 possui adequação a ser realizada, tendo em vista a impossibilidade do projeto criar novas regras ao executivo que maculem a independência entre os poderes, como são os casos dos incisos IV e V, do artigo 4º.

Importante registrar que as demais atribuições constantes do projeto não seriam irregulares, uma vez que, ou já estão compreendidas na Lei nº3452/2008 ou fazem parte do sistema criado pelo Programa Plantando Vida, hoje em vigor.

¹ Tese nº917, com repercussão geral (STF): não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Estes é o caso do inciso I, do artigo 4º, que obriga a SMMA a “manter um viveiro ou banco de mudas de espécies nativas da Mata Atlântica”. Na verdade, o Horto Municipal já cultiva regularmente mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, de modo que a previsão contida no inciso I para manter mudas de espécies da “Mata Atlântica” não seria uma nova atribuição para a SMMA.

A reportagem abaixo demonstra tal situação²:

SERVIÇOS **ÓRGÃOS** **DIÁRIO OFICIAL** **LICITAÇÕES** **CONCURSOS** **NOTÍCIAS** **ACESSO RÁPIDO**

COMPARTILHAR

Horto Municipal reabrirá as portas ao público na próxima semana

Com nova estufa e melhorias em toda a estrutura, local terá condições de multiplicar a capacidade de cultivo em mais de 10 mil mudas, bem como o tempo de vida das espécies

Data de publicação: 08/06/2021

Trilha sensorial

Uma trilha sensorial e uma trilha por entre a mata estão sendo estruturadas como instrumentos de educação ambiental do Horto. Em breve, a comunidade poderá realizar os passeios guiados no local. As trilhas têm o objetivo de sensibilizar para as questões ambientais, em especial sobre a flora e fauna local e a inter-relação do homem e a natureza.

O espaço possui ainda uma parceria com o consórcio Jota Ele / PlanaTerra, que utiliza o lugar para a produção das mudas de compensação ambiental da Rodovia de Acesso à Segunda Ponte Internacional Brasil x Paraguai. Para a produção das mudas foram colhidas sementes nas áreas onde sofreram supressão vegetal, e utilizadas para reprodução de **mudas nativas da Mata Atlântica**.

2.2.2 A questão da não criação de nova atribuição para a SMMA se vê também no inciso II e no inciso III, do artigo 3º, do projeto, que preveem a execução de “plantio” e “plano de manejo e manutenção das árvores plantadas”, uma vez que integram o programa em vigor. Ou seja, entende-se que essas atribuições já integram o plano de manutenção do projeto “Plantando Vida”, hoje em execução, de modo que, considerando tal situação, entende-se não se estariam criando novas atribuições à Secretaria do Meio Ambiente, de Foz do Iguaçu.

² <https://www5.pmfi.pr.gov.br/noticia-48060>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2.3 Todavia, com relação aos casos dos incisos IV e V, do artigo 4º, em que se sugerem a obrigação de emissão de "Certificado de Guardiã da Árvore" e elaboração de "mapa digital georreferenciado", respectivamente, este departamento jurídico entende que eles seriam atribuições novas à SMMA, o que seria irregular nos termos da TESE 917, do STF, uma vez que efetivamente criariam novas regras ao poder executivo municipal, o que macularia o projeto em razão do postulado da independência entre os poderes.

Sugere-se, assim, a supressão de ambos incisos (IV e V, do artigo 4º, do PL).

Estas são as considerações a serem feitas sobre o conteúdo proposto neste expediente.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria designada para este expediente, que o Projeto de Lei nº261/2025, que institui o "Programa Bosque da Vida" nesta cidade de Foz do Iguaçu, possui condições para tramitação legislativa desde que sejam suprimidos os incisos IV e V, do artigo 4º, deste projeto de lei, uma vez que as sugestões quanto à emissão de "Certificado de Guardiã da Árvore" e "mapa digital georreferenciado" efetivamente criam novas regras à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), o que violaria o princípio da independência entre os poderes previsto no artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 7º, caput, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 18 de novembro de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866